



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS. 57, 165, 166, E ACRESCENTA ART. 165-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565, DE 2006.

(Apensadas PECs nº 169/2003; 385 e 465/2005; 46 e 96/2007; 281/2008; 321 e 330/2009; 20/2011; 145, 152, 189, 192, 201 e 232/2012)

Altera os arts. 57, 165, 166 e acrescenta o art. 165-A à Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Edio Lopes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela aprovação, na forma de Substitutivo que apresentamos em reunião desta Comissão Especial no dia 06 de agosto de 2013.

Todavia, recebi sugestões de meus pares, no sentido de aperfeiçoar o texto apresentado, que acatei e relato a seguir:

1. Caso seja necessário o contingenciamento de dotações, incluir novo § 12 ao art. 165, renumerando-se os demais, no sentido de que o montante da execução financeira obrigatória fixada no art. 166, § 10, correspondente a 1% da receita corrente líquida, seja também reduzido em percentual igual ou menor do que incidir sobre as despesas discricionárias;
2. Alteramos a redação do art. 166, §10, no sentido de explicitar que anexo de metas e prioridades da administração pública federal integrará a lei de diretrizes orçamentárias;

3. Em relação aos impedimentos de ordem técnica ou legal (art. 166, §§ 11), que excepcionam a execução da programação prioritária, dilatamos até junho o prazo para que o Poder Executivo os justifiquem, com publicação.
4. Alteramos a redação do art. 166, § 14, no sentido de dispor que a lei de diretrizes orçamentárias discipline as condições em que será considerada obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no art. 166, § 10.
5. Incluímos inciso no art. 166, § 9º, prevendo a realização de audiências públicas pelos entes federados beneficiados por emendas individuais como instrumento de publicidade das ações aprovadas pelo Congresso Nacional durante o processo orçamentário.
6. Incluímos no art. 166, § 10, o termo orçamentária para qualificar a execução passível de obrigatoriedade.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela aprovação da PEC 565/06, nos termos do Substitutivo apresentado, com esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Deputado Edio Lopes

Relator

SUBSTITUTIVO APRESENTADO

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 10:

Art. 165.

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14:

Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, observado anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 165, II, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão mista prevista no art. 166, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 166, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 35-A e 35-B:

Art. 35-A. O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos dois primeiros exercícios será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no art. 166, § 10, até o limite de:

I - seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício.

II - três décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.

Art. 35-B. Se o valor executado em ações e serviços públicos de saúde em exercício anterior integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o art. 166, § 10, destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Deputado Edio Lopes

Relator